



ACÓRDÃO
0023700-47.2007.5.04.0511 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: JOSÉ ADRIANO FESTA E OUTRO(S) - Adv. Elenice Girondi Koff, Adv. Flavio Green Koff
Agravado: MÁRCIA TERESINHA SCHILLREFF MALLMANN - Adv. Janete Clair Mezzomo Zonatto
Agravado: PIELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (MASSA FALIDA) - Adv. Jose Darci Pereira Soares
Agravado: VILSON LUIZ FONTANIVE - Adv. Wendel Massoni Bonetti
Agravado: RENATO JOSÉ WEIRICH
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves
Prolator da Decisão: Juiz Silvionei do Carmo

E M E N T A

IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. A impenhorabilidade do bem de família consiste em matéria de ordem pública, que pode ser suscitada a qualquer tempo, inclusive por meio de simples petição. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição do quarto executado e de sua esposa para determinar seja liberada a constrição referente à penhora que recaiu



ACÓRDÃO
0023700-47.2007.5.04.0511 AP

Fl. 2

sobre o bem imóvel.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de abril de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformados com a decisão proferida à fl. 317, que rejeitou a arguição de impenhorabilidade, agravam de petição o quarto executado e sua esposa às fls. 323-334. Não se conformam quanto ao item: penhora de residência familiar.

Com contraminuta da exequente às fls. 390-403, vêm os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

PENHORA DE RESIDÊNCIA FAMILIAR.

O Julgador de primeiro grau entendeu que a impenhorabilidade dos bens de família não se trata de matéria de ordem pública, devendo ser arguida em embargos à penhora. Assim, rejeitou a arguição de impenhorabilidade, por intempestiva.

Agravam de petição o quarto executado e sua esposa. Alegam que, conforme o artigo 226 da Constituição Federal, "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.". Defendem que a



ACÓRDÃO
0023700-47.2007.5.04.0511 AP

Fl. 3

impenhorabilidade foi instituída principalmente por razões de ordem pública e pode ser alegada a qualquer tempo enquanto o bem estiver no patrimônio do executado. Aduzem que o objetivo do legislador foi remover o obstáculo da preclusão, razão pela qual a alegação pode ser dirigida ao Juízo por simples petição, em qualquer momento da marcha processual, sem que se cogite de preclusão, pois se trata de matéria passível de conhecimento e declaração de ofício pelo juiz. Afirmam que o imóvel penhorado é o único que possuem. Requerem seja decretada a impenhorabilidade do bem de família. Citam a Lei 8.009/90. Colacionam entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

À análise.

Conforme auto de penhora da fl. 241, foi penhorado, em 19-09-2009, um imóvel localizado na cidade de Bento Gonçalves, de propriedade de José Adriano Festa e Martina Weirich Festa, sua esposa. Por ocasião deste ato, os executados ficaram cientes da penhora.

Os executados apresentaram "Incidente de Impenhorabilidade" no dia 14-10-2009, conforme fls. 248-259, petição que foi recebida de forma equivocada como exceção de pré-executividade. Na sentença da fl. 317, foi julgada como Embargos à Execução.

Entende-se que a impenhorabilidade do bem de família consiste em matéria de ordem pública, que pode ser suscitada a qualquer tempo, inclusive por meio de simples petição.

Por outro lado, não está sujeito à execução o bem de família, assim considerado aquele destinado à moradia do devedor e de sua família. Segundo o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 8.009/90, *verbis*: "O imóvel



ACÓRDÃO
0023700-47.2007.5.04.0511 AP

Fl. 4

residencial próprio do casal, ou da entidade familiar é impenhorável por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei".

A norma em questão visa, precipuamente, proteger o imóvel familiar e os bens que lá se encontram, resguardando a dignidade humana dos membros da família e, de acordo com o disposto no art. 5º da citada Lei nº 8009/90, *in verbis*: "*Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente*". Portanto, o imóvel protegido pela impenhorabilidade em questão é aquele que se destina exclusivamente à moradia da família.

Os documentos juntados aos autos, em especial os das fls. 264-290 e 348, levam a crer que o imóvel penhorado é o único de propriedade dos agravantes, bem assim é aquele em que estes residem.

Por fim, ainda que deva preponderar o direito do trabalhador de perceber seus créditos, pois é justamente a finalidade da ação trabalhista, não se pode, entretanto, afrontar direito do executado da impenhorabilidade e inalienabilidade de bem de família, sob pena de violação à Lei 8.009/90.

Destarte, dá-se provimento ao agravo de petição do quarto executado e de sua esposa para determinar seja liberada a constrição referente à penhora que recaiu sobre o bem imóvel.

emf.



ACÓRDÃO
0023700-47.2007.5.04.0511 AP

Fl. 5

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR)

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI